Birigui – 27 de julho de 2023.

Parecer: 90/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 97/2023 – "Reconhece os jogos de ação Paintball e Airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Birigui".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que reconhece os jogos de ação Paintball e Airsoft como prática esportiva no âmbito do município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2289/2023, em 1 de junho de 2023. Despachado para parecer em 1 de junho de 2023. Recebido para parecer em 1 de junho de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto em análise tem por objetivo reconhecer o os jogos de ação Paintball e Airsoft, como prática esportiva no município de Birigui. Semelhante ao projeto de lei nº 68/23 com parecer jurídico nº 65/23.

II – Do Vício de Iniciativa.

O projeto contém vício de inciativa a União cabe legislar a respeito de normas gerais em relação ao desporto, dispositivo

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2772/2023
Data: 31/07/2023 - Horário: 13:30
Legislativo - PARJU 90/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

insculpido no artigo 24, IX da Constituição Federal, o artigo trata da competência concorrente entre União, Estados e DF, também chamada de competência suplementar, observa-se que no caput do referido artigo não se encontra os municípios.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (....) **IX -** educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (....) **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A competência suplementar ou concorrente autoriza estados caso não houver normas gerais por parte da União a editarem suas normas, caso a União edite a norma geral será essa que passará a ser obedecida pelos demais entes federativos, tendo que estados se adequarem a ela.

José Afonso da Silva afirma:

> ".... que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerias ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)". (SILVA, 2020, pag. 485).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.294, de 30 de abril de 2021, do Município de Sorocaba, que **"reconhece as academias de esporte de todas as modalidades esportivas e físicas, assim como a prática de atividade física em geral, seja em grupo ou isolada, em estabelecimentos específicos para essa finalidade ou ao ar livre, como atividades essenciais" Matéria de competência privativa da União para fixar as normas gerais e dos Estados e Distrito Federal para suplementá-las, no que couber Art. 24, inciso IX e parágrafos da Constituição da República Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada Ausente caracterização das hipóteses dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal** - Ato normativo impugnado que confronta diretamente com a regra estadual estabelecida com a instituição do "Plano São Paulo" Flexibilização da quarentena, ademais, que fere os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade Artigo 111 da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2130792-76.2021.8.26.0000. (grifo nosso).

A antiga Lei nº 9615/98 – que institui normas gerais do desporto em seu artigo 1º estabelece que cabe a União a regulamentação de práticas formais desportivas:

> **Art. 1º** O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

A nova lei do esporte, Lei nº 14.597/23 em seu artigo 1º, § 1º estabelece o que se entende por esporte, em seu 18 a competência municipal e em seu artigo 26, 27, 28 se refere a autonomia esportiva para organização do esporte, cabendo a organização esportiva da modalidade a sua estruturação.

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte. **§ 1º** Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

Art. 18. Compete aos Municípios: **I -** cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local; **II -** executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional; **III -** dispor de profissionais e de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar; **IV -** realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito; **V -** organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva; **VI** - contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva. § 1º** Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais. **§ 2º** O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 27. As organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem, à sua estruturação interna e à forma de escolha de seus dirigentes e membros, bem como quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

assegurado: **I -** estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas; **III -** escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do poder público ou de terceiros; **IV -** obter recursos de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

Art. 28. As organizações esportivas possuem liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo, podendo escolher a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou da forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como, no caso de organização esportiva de caráter geral, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela filiar-se.

Importante salientar que de acordo com a Portaria nº 02/10 d Comando do Exército Brasileiro em seu artigo 18 determina que as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de molas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho vivo com o objetivo de distingui-las das armas de fogo.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

V – Conclusão.

Por apresentar vício de competência sendo da União e dos estados de acordo com a Lei nº 14.597/23 e com o artigo 24, IX da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588